ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.002177/2005-22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10735.002177/2005-22
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-008.376 – 2ª Turma**
Sessão de	21 de novembro de 2019
Matéria	IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FÁBIO RAUNHEITTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF 133.

Súmula CARF nº 133: A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2401-005.503, e que foi admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: agravamento da multa de ofício. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

> *MULTA AGRAVADA. EXCLUSÃO Constata-se que no presente caso não existe omissão por parte do sujeito passivo para prestar esclarecimentos ou atender a fiscalização. Dessa forma, assiste razão ao Recorrente quanto à inexistência de motivos para agravamento da multa, devendo ser reduzida de 112,5% para 75%.*

A decisão foi assim registrada:

> *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a agravante da multa, reduzindo-a a 75%. Votou pelas conclusões o conselheiro Cleberson Alex Friess. Vencidos os conselheiros José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso voluntário.*

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

> *- o entendimento do acórdão recorrido destoa do entendimento dos acórdãos paradigmas 9101-001.456 e 9101-002.997;*
>
> *- a multa é devida independentemente de comprovação por parte de fisco acerca de efetivo embaraço causado à administração tributária em razão da contumácia do sujeito passivo. Não atendida a intimação, presume-se o embaraço à fiscalização. A simples falta de atendimento, o desprezo à administração tributária, é fato gerador da multa.*
>
> *- De acordo com a lei, portanto, o critério para o agravamento da multa não é subjetivo, mas de ordem objetiva;*
>
> *- responder de forma incompleta significa que não houve resposta de parte das intimações.*

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais alegou, em síntese, que:

> *- o recurso especial não deve ser conhecido, por inexistência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido;*
>
> *- tratando-se de presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, a*

jurisprudência do CARF já se consolidou no sentido de que não cabe a aplicação agravante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Com efeito, e ao contrário do que alega o sujeito passivo, a recorrente demonstrou que os paradigmas 9101-001.456 e 9101-002.997, diante de situações idênticas a do caso vertente (atendimento parcial à intimação para prestar esclarecimentos), manteve o agravamento da multa. E, veja-se, a recorrente transcreveu, no recurso especial, o voto condutor do acórdão recorrido, para cotejá-lo com os paradigmas, a fim de, de forma analítica, demonstrar a divergência de interpretações da legislação, mesmo em face de situações similares.

Logo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

2. Agravamento da multa em autuação por depósitos bancários de origem não comprovada

Entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser desprovido.

É que, em se tratando de fiscalização de depósitos bancários do sujeito passivo, a falta de esclarecimentos implica não reconhecer a origem dos depósitos e a consequente aplicação da regra presuntiva prevista no art. 42 da Lei 9430/96. Expressando-se de outra forma, o consequente normativo resultante do descumprimento do dever de identificar a origem dos depósitos é considerá-los como rendimento omitido à tributação.

O art. 42 da Lei 9430/96 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Veja-se:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Em sendo assim, e em autuações de tal natureza, é inviável conceder outra consequência danosa ao contribuinte, devendo ser afastado o agravamento da multa, diante de

norma específica que trata da questão. Esse mesmo espírito interpretativo orientou a edição da Súmula CARF 96, abaixo transcrita:

> ***Súmula CARF nº 96:*** *A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.*

Recentemente, e tratando da hipótese específica dos autos, foi editada a Súmula CARF 133:

> ***Súmula CARF nº 133:*** *A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.*

Logo, o recurso da Fazenda Nacional deve ser desprovido.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci